



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000620-93.2023.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante CARLOS TEIXEIRA PUCCINI EPP, é apelado VMX FOMENTO COMERCIAL EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50107

Apelação n. 1000620-93.2023.8.26.0614

Apelante: Carlos Teixeira Puccini EPP

Apelado: Vmx Fomento Comercial Eireli - ME

Apelação. Ação monitória. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Determinação de juntada de documentos. Não cumprimento. Benefício indeferido. Determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido/embargante em razão da r. sentença de fls. 176/179, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido monitório para constituir, de pleno direito, o título executivo, em favor da parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, §8º, do CPC.

Ainda, condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais de fls. 182/195, o apelante, preliminarmente, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. E, no mérito, alegou, em síntese, a inépcia da inicial; que a apelada não detalhou a origem dos valores cobrados; que os cheques apresentados, por si sós, não constituem prova suficiente da dívida; que não houve a apresentação de notas fiscais ou contratos comprovando a relação jurídica entre as partes; ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade; e, prescrição dos cheques.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 199/208, nas quais a apelada impugnou o pedido de concessão da gratuidade da justiça, arguiu a ausência de dialeticidade recursal. E, no mérito, reiterou os seus termos com pleito de desprovimento do recurso.

A fls. 233, foi determinada a apresentação de

documentos para apreciação do pedido de concessão de gratuidade da justiça. E, para tanto, a fls. 238/248, foram apresentados documentos pela parte apelante.

A fls. 236, a apelada manifestou oposição ao julgamento virtual.

A fls. 283/296, foi proferido acórdão por esta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado, no qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do valor do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A fls. 289, foi certificado o transcurso do prazo sem o recolhimento determinado.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme acima relatado, a fls. 283/296, foi proferido acórdão por esta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado, no qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do valor do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, o prazo fixado transcorreu “in albis”, conforme certificado a fls. 289, de modo que restou configurada a deserção, o que impõe, por consequência, o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao presente recurso com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa.

Roberto Mac Cracken

Relator